

jurisdição voluntária que se limitam única e exclusivamente a pedido de homologação de transação extrajudicial, a taxa judiciária corresponderá apenas a quinze por cento do salário mínimo”.

11. Justamente, da leitura da jurisprudência e interpretação dos dispositivos mencionado, vê-se que a quantia depositada ou recolhida indevidamente em uma conta bancária deve ser devolvida, sob pena enriquecimento ilícito da Administração, nos termos do art. 876, do Código Civil Brasileiro.

12. In casu, como certificado pela GEINF, aliada a documentação trazida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Rio Branco (evento SEI n. 1304201), tem-se que não houve distribuição de protocolo bem com a utilização da Guia de Recolhimento Judicial

13. Dito isso, DEFERE-SE a pretensão deduzida pela Requerente Raquel da Silva Batista, inscrita na OAB/RO nº 6.547, consistente na restituição da quantia de R\$ 753,73 (setecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) a teor do art. 165, I, do Código Tributário Nacional e art. 876, do Código Civil Brasileiro, bem ainda à luz do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa, inclusive do Poder Público.

14. À Diretoria de Finanças e Custos - DIFIC para efetuar o crédito da quantia devida na conta bancária indicada no evento SEI n. 1299650, e a Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta e, também, cientificar a Requerente.

15. Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe.

16. Após, não pendendo providências, archive-se o feito com as devidas baixas eletrônicas.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 18/10/2022, às 18:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007496-13.2022.8.01.0000

#### TERMO DE APOSTILAMENTO

**2º TERMO APOSTILA AO CONTRATO Nº 50/2022, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE EA EMPRESA EVENTUAL LIVE MARKETING DIRETO EIRELI, QUE TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS, LOCAÇÃO DE TENDAS, MESAS E CADEIRAS - CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 902187/2020**

Processo nº 0000262-14.2021.8.01.0000

**OBJETO:** O presente termo de apostila tem por objeto a alteração da classificação orçamentária em decorrência do ajuste do Plano de Trabalho deferido conforme PARECER Nº 129/2022/DIFOM/CCONP/CGCF/GAB-Senajus/SE-NAJUS e solicitação da GEPRJ, evento 1307898.

**Onde se lê:**

#### CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.001.02.061.2282.2161.0001 - Manutenção dos Programas Sociais e Ambientais/Manutenção das Ações do Projeto Cidadão;

Fonte de Recurso: 200;

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.

**Leia-se:**

#### CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

4.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para o exercício de 2022, na classificação abaixo:

Programas de Trabalho: 203.001.02.061.2282.2161.0001 - Manutenção dos Programas Sociais e Ambientais/Manutenção das Ações do Projeto Cidadão;

Fonte de Recurso: 100;

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00.

**DA RATIFICAÇÃO** – Ratificam-se neste ato as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Data e assinatura eletrônicas.

Rio Branco-AC, 17 de outubro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 18/10/2022, às 08:49, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000262-14.2021.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007184-37.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Tabelionato de Protesto de Cruzeiro do Sul

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Restituição de custas

#### DECISÃO

1. Trata-se de requerimento formulado pela tabeliã titular do Tabelionato de Protesto de Cruzeiro do Sul, objetivando a restituição de valores pagos de forma indevida (id 1290269).

2. Após primeira análise do feito, determinou-se a realização de diligência - esclarecimento pormenorizado do porquê o pagamento ter ocorrido de forma indevida (id 1298223), ao que veio ao feito as explicações constantes do Ofício 79/2022 (id 1301479), dando conta, em suma, ter havido equívodo no momento de emissão das guias de pagamento para 02 (dois) pagamentos diversos, a serem efetuados por pessoas diferentes (dados trocados), que acabou por acarretar a necessidade de restituição da quantia de R\$2.119,10 (dois mil, cento e dezanove reais e dez centavos).

3. Destaca-se da instrução comprovante de pagamento bancário (id 1290297), guias pagas corretamente (id 1301482) e certidão da GEINF, informando que o valor de R\$2.119,10 (dois mil, cento e dezanove reais e dez centavos), restou creditado na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário-FUNEJ (id 1290299).

4. Vieram os autos conclusos.

5. Eis o breve relato. DECIDO.

6. A Taxa Judiciária é um tributo vinculado, caracterizada pela contraprestação estatal, de sorte que o contribuinte deve pagar um valor específico e divisível como contraprestação a um serviço público efetivamente utilizado ou posto a sua disposição. É o que estabelece a letra do Art. 77 do Código Tributário Nacional, senão vejamos in verbis:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

7. De igual modo, dispõem os arts. 110, caput e 111, I, “a”, ambos do Código Tributário acreano (LC nº 07/1982) que:

Art. 110 - As Taxas previstas nesta Lei têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 111 - Os serviços públicos, a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos e qualquer título.

8. A jurisprudência nacional reconhece a taxa judiciária que se pede restituição, como tributo, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. TAXA JUDICIÁRIA. TRIBUTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA EM CONFORMIDADE COM O ART. 202 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores, no sentido de que as custas processuais têm natureza de taxa judiciária, conseqüentemente constituem tributo. 2. Consoante a inteligência dos artigos 82 do NCP (equivalente ao art. 20 do CPC/73) e § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 1.422/2001, cumpre ao vencido arcar/reembolsar as despesas com as taxas judiciárias e os emolumentos na totalidade da ação, conforme determinado na condenação dos autos de nº 0006196-67.2009.8.01.0001. 3. Em verdade, o apelante arcou somente com parte das custas processuais da-